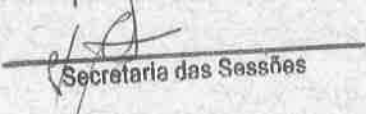




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ACÓRDÃO Nº 299/2018  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 173

EM 22/9 DE 2018 PÁGINA(S) 20

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Contrato. Irregularidades. Audiência. Revelia de um. Justificativas de outra parcialmente procedentes. Aplicação da multa do art. 57, inciso III, da LC nº 1/94.

**Processo TCDF n.** 30075/2006.

**Nome/Função:** Maria Cecília Soares da Silva Landim (então Secretária da SGA/DF) e Durval Barbosa Rodrigues (dirigente da Codeplan à época dos fatos).

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

**Relator:** Conselheiro Paulo Tadeu.

**Unidade Instrutiva:** Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

**Impropriedades:** celebração de contrato e repasse de recursos sem justificativa de preços, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, causando prejuízo aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto vencedor proferido pelo Relator, em:

I) – **aplicar** ao senhor Durval Barbosa Rodrigues a multa de R\$ 13.913,00 (treze mil, novecentos e treze reais), prevista no art. 57, III, da LC nº 01/1994 e art. 272, III, do RI/TCDF;

II) – **aplicar** à senhora Maria Cecília Soares da Silva Landim a multa de R\$ 8.695,00 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais), prevista no art. 57, II, da LC nº 01/1994 e art. 272, III, do RI/TCDF;

III) **fixar** prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 272, § 4º, do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

IV) **determinar**, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos dos responsáveis, se ainda mantiverem vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;


V) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

ATA da Sessão Ordinária nº 5067, de 30 de agosto de 2018.


**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

  
**PAULO TADEU VALE DA SILVA**  
Conselheiro-Relator

  
**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
Presidente da Sessão

  
**DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral em exercício do  
Ministério Público junto à Corte